



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.178, DE 2011 **(Do Sr. Paulo Foletto)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Cuidador

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Cuidador.

Art. 2º Cuidador, para os fins desta lei, é o profissional responsável por cuidar de idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Cuidador:

I – comprovante de conclusão do ensino fundamental;

II – comprovante de conclusão de curso de qualificação básica para a formação de Cuidador.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão aos que comprovarem o efetivo exercício da atividade de Cuidador por, pelo menos, dois anos até a data de publicação desta lei.

Art. 4º Compete ao Cuidador, em relação à pessoa cuidada:

I – Atuar na ligação entre a pessoa cuidada, a família e a equipe de saúde;

II – Escutar, estar atento e ser solidário;

III – Auxiliar nos cuidados de higiene;

IV – Estimular e ajudar na alimentação;

V – Ajudar na locomoção e nas atividades físicas, bem como nas atividades de lazer e ocupacionais;

VI – Realizar mudanças de posição na cama e na cadeira, e massagens de conforto;

VII – Administrar as medicações, conforme a prescrição e orientação de profissional habilitado de saúde;

VIII – Comunicar ao profissional habilitado de saúde sobre mudanças no estado de saúde da pessoa cuidada;

IX – Outras situações que se fizerem necessárias para a melhoria da qualidade de vida e recuperação da saúde da pessoa cuidada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos vivido em nosso País uma situação de aumento da expectativa de vida da população, o que tem gerado, como consequência, o crescimento do número de pessoas idosas. Tal fato tem proporcionado uma ampliação na demanda dos serviços para atendimento das necessidades dessa parcela da população.

No entanto, mais do que apenas atender às necessidades dos idosos, temos que garantir um atendimento que lhes proporcione manter a qualidade de vida, mormente naqueles casos em que há uma clara dependência física da pessoa.

É justamente pensando nessas pessoas que precisam de cuidados que estamos apresentando a presente proposta de regulamentação da profissão de Cuidador.

O Cuidador é a pessoa responsável por assistir os idosos garantindo-lhes bem-estar e qualidade de vida que se reflete na melhoria de sua saúde, tal qual definido no art. 2º do projeto. Aliás, nesse aspecto, cabe esclarecer que lançamos mão de conceitos já consolidados para definir a profissão e suas competências. Para tanto, utilizamo-nos da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na descrição do profissional, e do Guia Prático do Cuidador, editado pelo Ministério da Saúde, ao relacionar as competências.

Portanto, por se tratar de uma atividade de fundamental importância, é imprescindível a sua regulamentação. E aqui cabe observar que o objetivo de nossa preocupação é o idoso, e não o profissional, para que, dessa forma, a pessoa que contratar a prestação de serviço tenha a garantia de que o atendimento será realizado por pessoas com a devida qualificação, preservando a dignidade da pessoa cuidada. Assim, acreditamos que essa medida diminuirá sensivelmente os muitos casos de maus-tratos a que são submetidos os idosos, os quais vemos costumeiramente retratados na imprensa.

Nesse contexto, demonstrado o interesse social da proposição, estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

Deputado PAULO FOLETTTO

FIM DO DOCUMENTO
